



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346484**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011805-77.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FABRICIO BONI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**FÁTIMA GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.719

Agravo de Execução Penal nº 0011805-77.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª. RAJ

Agravante: Fabricio Boni

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Remição pela pena pelo trabalho externo – Prisão Domiciliar – Artigo 126 da LEP - Inviabilidade - Requisitos necessários à remissão não demonstrados - Ausência de previsão legal. Decisão mantida - A prisão domiciliar, mesmo concedida em caráter de excepcionalidade, se equipara ao regime aberto, logo, o trabalho se trata de uma condição, o que afasta a possibilidade de remição – RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de execução penal interposto pela Defesa de ***Fabricio Boni*** contra a r. decisão digitalizada a fls. 19/20, que indeferiu o pedido de remição de pena.

Inconformada, busca a Defesa a remição da pena pela consideração da atividade laborativa realizada pelo apenado durante o cumprimento da pena em regime domiciliar (fls. 01/18).

O recurso foi regularmente recebido e processado, sendo apresentada contraminuta (fls. 27/31) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls.32).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 41/43.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, dispõe o artigo 126, § 1º, inciso II da Lei de Execução Penal, que o condenado tem a possibilidade de remir a pena pelo trabalho, *in verbis*:

***“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: trabalho”. (...) II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de efetivo trabalho”.***

Posteriormente, tal dispositivo legal sofreu alteração em decorrência do exposto na Lei 12.433 de 29 de junho de 2011, passando a admitir a remição também pelo estudo, à razão de 01 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 03 dias (§ 1º, I).

Dessa forma, da leitura do artigo 126, *caput* da L.E.P., constata-se que somente cabe remição por trabalho para o sentenciado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, e desde que o trabalho tenha sido realizado durante o cumprimento da pena em algum

desses regimes, pois há controle sobre as horas efetivamente cumpridas, o que não ocorreu no presente caso, isso porque, o Agravante se encontrava em prisão domiciliar, a qual se equipara ao regime aberto por não haver vigilância estatal.

No caso dos autos, não há qualquer referência e comprovação dos dias efetivamente trabalhados pelo agravante a respectiva carga horária, não bastando a mera juntada de cópias da CTPS. Registra-se ainda que, nos termos dos artigos 114, inciso I, e 115, inciso II, da Lei de Execução Penal, o exercício de trabalho lícito, é condição para ingresso e permanência no regime aberto, sendo que, em razão disso, o legislador não previu o trabalho em regime aberto como hipótese de remição de pena, conforme previsto no art. 36, § 1º, do Código Penal, o que, por si, já afasta a possibilidade de remição.

Neste sentido:

***“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REMIÇÃO POR TRABALHO EXTERNO. REGIME ABERTO. INCABÍVEL. ART. 126 DA LEP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 126, da LEP, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. 2, Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento, com fulcro no art. 126 da Lei de Execução Penal, que a remição da pena pelo trabalho somente é possível aos condenados que cumprem pena***

*em regime fechado ou semiaberto. Precedentes. [...] (HC 413.132/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). 3. No caso, ficou comprovado nos autos que o ora recorrente está em regime aberto de cumprimento de pena, inclusive em prisão domiciliar, não fazendo jus, portanto, à remição de trabalho pleiteada. 4. Agravo improvido.” (AgRg no RHC 147478/MG - Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julg. 25.05.2021 Dje 01.06.2021).*

Assim, não se preenchendo os requisitos legais, de rigor a manutenção da decisão prolatada.

Por derradeiro, no que se refere ao prequestionamento da matéria, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**FÁTIMA GOMES**  
**Relatora**